



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.720012/2006-70
Recurso n° 143.710 De Ofício
Acórdão n° **2201-01.237 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDACAO FERNANDO EDUARDO LEE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2004

Ementa: SUJEITO PASSIVO DO ITR. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Comprovada nos autos a interposição de pessoa sem animus domini ou de possuidora, sendo tais circunstâncias apenas formalmente, mas não em essência, existentes, fica afastada a caracterização da propriedade ou posse necessárias a titulação da sujeição passiva do ITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator.

(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 26/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 27/11/2006, o Auto de Infração de fls. 01, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 2004, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$16.171.549,25, dos quais R\$7.714.697,67 correspondem a imposto, R\$5.786.023,25 a multa de ofício, e R\$2.670.828,33, a juros de mora calculados até 30/11/2006.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 02), a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações:

“Área de Preservação Permanente não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Área de Reserva Legal não comprovada

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou a isenção da área declarada a título de reserva legal no imóvel rural. O Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) foi alterado e os seus valores encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.

Valor da Terra Nua declarado não comprovado

Descrição dos Fatos:

Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da SRF. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa.”

Cientificado do Auto de Infração em 26/12/2006 (AR de fls. 10), o contribuinte apresentou, em 26/01/2007, a impugnação de fls. 12/27, alegando, em apertada

síntese, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da exigência e a condição de imune à tributação do patrimônio, bem como questionando a aplicação da multa de ofício de 75% e da SELIC como taxa de juros de mora.

A 1ª Turma da DRJ em Campo Grande, por unanimidade de votos, declarou nulo o lançamento, por erro na identificação do sujeito passivo, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE

TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

Contribuinte do Imposto Territorial Rural é o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei.

É nulo o lançamento que exige o ITR de pessoa que não se enquadra na situação de contribuinte.

Lançamento Nulo”

Tendo em vista que a exoneração do crédito tributário foi superior ao limite estabelecido no artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e da Portaria MF nº 375/2001, o presidente da 1ª Turma da DRJ recorreu de ofício da r. decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata-se de recurso de ofício interposto pela I. Presidente da 1ª Turma da DRJ em Campo Grande em face do v. acórdão que cancelou o lançamento em sua integralidade, por considerar que a contribuinte era parte ilegítima para figurar no pólo passivo da obrigação tributária.

Entendo que a decisão proferida pela DRJ deve ser mantida.

De fato, examinando os autos, mais precisamente a Notificação Fiscal de fls. 42/113, verifica-se que a própria Receita Federal do Brasil identificou, em procedimento de cassação da imunidade da Associação de Ensino de Ribeirão Preto, que a autuada Fundação Fernando Eduardo Lee jamais foi proprietária ou possuidora da Fazenda Rio Negro (NIRF 6.004.355-5).

Transcrevo, abaixo, os trechos da referida Notificação Fiscal que explicitam com propriedade a constatação acima, *in verbis*:

"10. — Conforme descrito na Ata no 3 da Reunião Extraordinária do Conselho de Curadores da Fundação Fernando Eduardo Lee, realizada em 25/06/1997 e transcrita às fls 05 do Livro de Atas n o 2, (fls. 1072/1077, vol. VII), o Sr. Evandro Alberto de Oliveira Bonini, e a Sra. Elmara Lúcia Bonini Corauci, respectivamente presidente e vice-presidente da Fundação Lee, juntamente com os outros dirigentes da Associação de Ensino de Ribeirão Preto-AERP, Sr. Electro Bonini, Sra. Maria Aparecida de Oliveira Bonini, Sr. Eduardo Roberto de Oliveira Bonini e Suzelei de Castro França resolveram instituir em favor daquela Fundação, "usufruto gratuito" de sua parte ideal (7/8 — sete oitavos) nos imóveis citados nos subitens 9.4.3 e 9.4.4, acima Consta da referida Ata, a seguinte motivação para a instituição de usufruto: "propiciar condições de prosseguimento das atividades da Fundação, possibilitando-lhe auferir rendimentos iniciais para continuação dos trabalhos realizados pelo Dr. Fernando Eduardo Lee".

10.1 — Em cumprimento ao acordado, foi lavrada, em 14/07/1997, no Serviço de Registro Civil e Notarial do Distrito de Cândia — Município de Pontal — SP, a "Escritura Pública de Instituição Gratuita de Usufruto" (fls. 1078/1086, vol. VII). Todavia, em tempo algum tal gravame foi averbado à margem das matrículas dos imóveis objeto do "usufruto", e estes continuaram e continuam a garantir dívidas pessoais dos outorgantes e de outras empresas a eles pertencentes, conforme demonstrado na relação extraída das matrículas das propriedades, que adiante se vê.

(...)

11. - Concomitantemente à instituição do "usufruto", na mesma data de 14/07/1997 foi lavrado o "Contrato Particular de Locação de Imóvel -- Comercial"2 (fls. 1087/1089, vol. VII), através do qual a Fundação Fernando Eduardo Lee, agora na qualidade de locadora usufrutuária, "locou" para a AERP, todos os imóveis recebidos em "usufruto", passando a partir daí, a contar com uma receita mensal da ordem de R\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS), pelo prazo convencionado de 20 (vinte) anos. A Associação de Ensino de Ribeirão Preto-AERP por seu turno, passou a ter uma "despesa de aluguel" até então inexistente, que vem sendo apropriada mensalmente na conta respectiva (conta 4.0.11.01.110201 – vide cópias parciais dos livros Diário dos anos de 1999 a 2003 às fls. 1199/1254, vol. VIII). Ressaltamos o teor das cláusulas 06 e 15 do contrato de locação:

"06- Todas as benfeitorias que vierem a ser realizadas nos imóveis e edifícios objeto do presente contrato, serão a estes incorporadas, sem necessidade de indenização futura por parte da locadora": (grifo nosso)

"15- Extinguindo-se por qualquer razão o usufruto instituído à locadora dos imóveis objeto deste contrato, será o mesmo rescindido automaticamente, podendo a locação ter continuidade diretamente através dos proprietários dos imóveis, caso seja de seu interesse."

11.1 - Estabelecida a forma de obtenção de receitas, e agora devidamente capitalizada com recursos mensais provenientes da AERP, a Fundação Fernando Eduardo Lee poderia cumprir suas louváveis finalidades estatutárias citadas no subitem 10.3, retro. Porém na mesma Reunião Extraordinária do Conselho de Curadores da Fundação Fernando Eduardo Lee, realizada em 25/06/1997, (Ata n o 3 da Livro n o 2 - fis 05 - fls. 1072/1077, vol. VII), deliberou-se a transferência de R\$ 36.000.000,00 (TRINTA E SEIS MILHÕES DE REAIS) para as mãos dos contribuintes, Evandro Alberto de Oliveira Boni" Suzelei de Castro França, Electro Bonim; Maria Aparecida de Oliveira B'o.nim," Elmara Lúcia Bonini Corauci e Eduardo Roberto de Oliveira Bonini, que passariam a receber cada um, mensalmente, pelo prazo de 15 anos, o valor de R\$ 33.333,33 cada um (1/6 - um sexto- de 200 mil),

11.2 - E como se daria transferência de tal monta para os particulares? A resposta está no próprio texto da citada ata:

"Com o intuito de propiciar à Fundação a incorporação ao seu patrimônio de um imóvel onde possa desenvolver pesquisas relacionadas à biodiversidade em sua exploração sustentada e ainda com vistas à 410 preservação desta área intocada por mais de 27 anos, o Sr. Presidente propõe a aquisição de um imóvel rural denominado Fazenda Rio Negro, localizado no município de Sinop-MT, com área aproximada de 78.000 lias., a ser pago em prestações mensais ao longo de 15 anos, pagamento este que será realizado através da renda a ser percebida com a locação de imóveis recebidos em usufruto, e desde que este pagamento não ultrapasse 50% do valor da locação dos imóveis que a Fundação receberá em usufruto". (grifamos)

AQUISIÇÃO DE IMÓVEL DOS SÓCIOS, DENOMINADO FAZENDA RIO NEGRO

12. - O Compromisso Particular de Promessa de Compra e Venda da Fazenda Rio Negro (documento às fls. 1090/1092, vol. VII), tem a mesma data da escritura de instituição de usufruto e do contrato de locação dos bens recebidos pela Fundação, 14/07/1997, e suas cláusulas 5 e 6 estão assim redigidas:

"5 - A fim de garantir os pagamentos nas condições acima estipuladas, contará a promissária compradora com a renda a ser auferida pela percepção de frutos relativos ao usufruto instituído pelos promissários vendedores em seu favor de imóveis localizados na cidade de Ribeirão Preto/Sr. (grifamos)

"6 - A efetivação e continuidade do cumprimento do presente compromisso de compra e venda, ficará vinculada à manutenção do usufruto já mencionado, de forma que se por qualquer razão vier este a se extinguir, cessar ou interromper, restará rescindido de pleno direito o presente compromisso, sem que nenhuma das partes seja credora ou devedora da outra, a qualquer título." (grifamos)

12.1 - Desse modo, a Fundação Fernando Eduardo Lee, uma instituição que vinha passando serias dificuldades financeiras conforme relatado em ata por sua ex-presidente (vide item 9.3), de um momento para outro adquirente por R\$36.000.000,00 um imóvel que os dirigentes da AERP diziam possuir. E com recursos recebidos da Associação de Ensino de Ribeirão Preto — AERP, a título de "aluguel", vem pagando mensalmente a todos os dirigentes da AERP, a importância de R\$ 33.333,33 (1/6 de 200 mil), através de cheques nominais depositados em suas contas particulares (vide cópias de cheques, recibos, depósitos, Razões da Fundação Lee e demonstrativos de apuração dos ganhos de capital — DIRPFs dos sócios - às fls. 1255/1646, vols. VIII, IX e X), por um imóvel que, conforme adiante veremos, não pode sequer ser alienado, posto que área indígena, e mesmo se não o fosse, não existe em sua totalidade, e mesmo se existisse, jamais pertenceu na sua totalidade, como também veremos, a todos os beneficiários dos cheques pagos com recursos retirados da AERP, e mais: ainda que todos fossem seus proprietários, o imóvel objeto dessa transação jamais teve sua propriedade transferida para aquela Fundação ou foi objeto da finalidade alegada em ata para sua aquisição ou no contrato de compra e venda firmado, e continua até a presente data servindo para garantir dívidas particulares do contribuinte Evandro Alberto de Oliveira Bonini.

(...)

16 — A conclusão a que se chega, portanto, no que diz respeito à "Venda" do imóvel a que o contribuinte e os demais dirigentes da AERP denominam de "Fazenda Rio Negro", é de que tudo não passou de uma grande farsa, uma simulação, que utilizou expedientes que davam a falsa impressão de legalidade aos atos praticados, para drenar e transferir, da Associação de Ensino de Ribeirão Preto — AERP para as mãos de seus dirigentes, enorme somas de recursos, utilizando como "intermediária" para o repasse de tais recursos, a Fundação Fernando Eduardo Lee, entidade dirigida por parte dos mesmos dirigentes da AERP (o contribuinte Evandro Alberto de Oliveira Bonini e a contribuinte Elnara Lúcia de Oliveira Bonini Corauci são, respectivamente, presidente vitalício e vice-presidente da Fundação) além de demais membros da família Bonini. Provado está, que essa Fundação nunca se utilizou, explorou, pesquisou, ou desenvolveu qualquer atividade para manter ou preservar referida propriedade, caindo por terra os argumentos lançados em Ata para sua aquisição: "desenvolver pesquisas relacionadas à biodiversidade em sua exploração sustentada e ainda com vistas à preservação desta área."

16.1 — Aliás, conforme vimos no item 9.2.2 e 9.2.3, a Fundação Fernando Eduardo Lee, entidade que sequer ocupa o endereço declinado à Receita Federal, visto que este é ocupado pelo Campus Guarujá da Unaerp; que tem suas correspondências remetidas ao endereço da AERP em Ribeirão Preto, aos cuidados do Sr. Evandro Bonini; que em Ribeirão Preto movimentou contas bancárias e onde também se encontra seu contador, Sr. Aparecido Cirelli, em muitos aspectos se confunde com a AERP.

16.2 — *Tal é a confusão entre as pessoas jurídicas citadas, a ponto do presidente da Fundação Lee, Sr. Evandro, bem como o presidente da AERP, Sr. Electro, ao preencherem o cadastro de abertura de suas contas correntes particulares junto ao Unibanco, agência 0975, declinarem o recebimento mensal a título de "salário", a importância de R\$ 33.333,33, o primeiro da Associação de Ensino Rib.Preto—Campus Guarujá" e o segundo, da Associação de Ensino de Ribeirão Preto (esse valor é o pago mensalmente pela Fundação, pela "aquisição" da fazenda Rio Negro), (vide documento de fls. 2416/2418 e 2419/2421, vol. XIV). O Sr. Electro declinou ainda que sua esposa, Sra. Maria Aparecida de Oliveira Bonini, também recebia rendimento de R\$ 33.333,33 da AERP."*

(grifos de transcrição)

Verifica-se que a Receita Federal do Brasil acertadamente concluiu que a Fundação Fernando Eduardo Lee jamais adquiriu a posse ou a propriedade da Fazenda Rio Negro, sendo ela interposta tão somente para viabilizar a transferência de recursos da Associação de Ensino de Ribeirão Preto (AERP) para seus dirigentes ao arrepio da fiscalização, circunstância que, nos termos do artigo 12, §2º, alínea "a" da Lei nº 9.532, resultaria na cassação da imunidade da AERP.

O *modus operandi* foi a compra de imóvel pela Fundação Eduardo Lee dos dirigentes, com pagamento a prazo por 15 anos, sendo para o pagamento utilizado os recursos de aluguel pagos pela AERP a ela, Fundação Fernando Eduardo Lee. Conclui a fiscalização e a DRJ que tal intermediação visava unicamente a permitir a distribuição de recursos aos dirigentes em violação aos requisitos de imunidade da AERP.

Nessa linha de raciocínio a Fundação Eduardo Lee nunca teve de fato e de direito animus domini ou de possuidora sobre o imóvel objeto da exigência de ITR, sendo os dirigentes da AERP os reais possuidores ou proprietários.

Como se sabe, os fatos reais e efetivos são os que devem irradiar todos os efeitos tributários, sejam elas favoráveis ou contrários ao Fisco. Se por um lado a averiguação de tais fatos levou à cassação da imunidade da AERP, por outro descortinou a circunstância de que a Fundação, autuada nos presentes autos, não era de fato proprietária e possuidora do imóvel objeto da incidência, não caracterizando a sujeição passiva do ITR.

Nesse sentido, impecável a conclusão a que chegou a DRJ quanto à necessidade de se cancelar o lançamento face à ilegitimidade passiva da autuada.

Ante o exposto, conheço do recurso de ofício para, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO.

Gustavo Lian Haddad - Relator

(assinado digitalmente)

